



**PROCESSO DE LICITAÇÃO-PREGÃO ELETRÔNICO Nº**

**00.001/20121-SRP**

**RESPOSTA E JULGAMENTO DE RECURSO**  
**ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO DA**  
**RECURSANTE E HABILITAÇÃO DE CONCORRENTE**

**RECORRENTE**

**C.Z. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA**

A Pregoeira do Município de Aracati vem em respeito à empresa acima citada, apresentar resposta e julgamento ao recurso administrativo interposto por esta, o que faz de acordo com as razões e decisões abaixo expostas:

**RELATÓRIO-** Alega em síntese, a recorrente, que o motivo da inabilitação da recorrente por não apresentar os termos de abertura e encerramento do balanço e os cálculos dos índices apresentados não correspondia ao exigido no edital, e sua inabilitação não deve prosperar, pois não existem previsão editalícia das referidas exigências, pedindo ainda, a inabilitação da Empresa ANA PETRÓLEO LTDA, por apresentar índices Contábeis sem a devida assinatura de representante legal ou procurador.

**JUSTIFICATIVA-** Ao exigir na forma da lei o balanço com termos de abertura e encerramento, como também, a comprovação da boa situação financeira da Empresa baseada nos índices de liquidez, a Administração Pública requer as mesmas para o licitante comprovar sua regularidade financeira, exigência esta totalmente legal em que a administração pública se previne, obtendo com esta informação a certeza de que o licitante irá executar os serviços. Exigência esta estritamente necessária para saber se este estaria apto para executar os serviços, fundamentado no Art. 1.179 do Código Civil e o Art. 68 da Lei nº123/2006, aliás sem estas exigências a Administração Pública não teria condições de avaliar a qualificação dos licitantes, principalmente com o tipo de serviço complexo como é o caso objeto desta licitação já que seria o abastecimento das frotas de veículos do Município por um período de um (01) ano.

Razão pela qual não assiste motivo, justificativa, nem fundamentação ao recorrente em apontar irregularidades na decisão que inabilitou a recorrente, decisão esta devidamente vinculado aos termos do Edital em seu Item 5.7, alínea b e b1, uma vez que o referido Edital determinou de forma objetiva as exigências nesta cláusula editalícia pertinente à licitação. A apresentação dos termos de



abertura e encerramento não representa mero formalismo do Edital, pois configura documentos hábeis a conferir a autenticidade ao balanço patrimonial apresentado, com a indicação do número das páginas e número do livro acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento, conforme determina a Lei 10.406/02.

Vale ressaltar que o descumprimento do Edital ocorreu em duas exigências, tanto no índice de liquidez como na falta dos termos de abertura e encerramento.

Quanto ao descumprimento nos índices de liquidez a recorrente não atendeu o LG que seria maior ou igual a 1,0 e o GE que seria igual ou menor a 0,75.

A exigência dos índices de liquidez, fundamentado no Art.31 parágrafo 5º da Lei 8.666/93, é para a Administração Pública se resguardar de Empresas que não possuem capacidade para dar cumprimento às obrigações assumidas na presente licitação cujo objeto é o fornecimento de combustíveis de toda a frota de veículos do Município pelo período de um (01) ano. Entendimento este validado pelo TCU, conforme se demonstra com decisões abaixo:

**-ACORDÃO DO TCU 1526/2002 PLENÁRIO - RELATOR:  
UBIRATAN AGUIAR - PROCESSO Nº 001.142/2002-7**

" Observe a exigência contida no Art.31 parágrafo 5º da Lei 8.666/93 quanto a obrigatoriedade de justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e seus valores previstos no Edital de licitação para a qualificação econômico-financeira das proponentes, evitando a ocorrência de falhas, a exemplo do detectado na Concorrência GSU.A/CO.N.03/01"

A exigência do termo de abertura e encerramento do livro diário nos Editais de Licitações são defendidos nas diversas decisões do Tribunais Superiores Brasileiros, conforme se demonstra nas Jurisprudências citadas:

**-Tribunal de Justiça de Santa Catarina - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 105565 SC 2009.010556-5 Publicada em 11/02/2010**

**"APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO"**

**-Tribunal de Justiça de Pernambuco - AGRAVO DE INSTRUMENTO- AG 165083 PE 001200700967815 Publicada em 07/04/2009**



**"EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO  
ACOMPANHADO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO  
- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, DECISÃO UNANIME "**

Quanto ao pedido de desabilitação da Empresa ANA PETROLEO LTDA, não existe motivos, justificativas ou fundamentação para tal decisão, visto que, o balanço foi apresentado de forma digital, e nele consta a assinatura do contador responsável, também é digital, portanto não havendo irregularidade, já que o Contador é um preposto legal da Empresa conforme determina a Lei 10.406/2002.

**DECISÃO-** Assim considerando a falta de fundamentação e razão apresentada pela recorrente, a Pregoeira vem aceitar o presente recurso uma vez que tempestivo, **entretanto quanto ao mérito negar provimento ao mesmo em razão do descumprimento das exigências editalícias.**

Publique-se

Aracati, 18 de fevereiro de 2021.

  
NATANIELE GONDIM RODRIGUES  
PREGOEIRA OFICIAL